

MENSAGEM

Nº 190 /2012-GAG

Brasília, 01 de junho de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei totalmente, por entendê-lo contrário à Constituição Federal e à Lei Orgânica, o Projeto de Lei nº 479/2011, que *institui diretrizes para a utilização das Escolas Públicas do Distrito Federal nos fins de semana para realização de atividades culturais.*

MOTIVOS DE VETO

A utilização dos estabelecimentos do ensino público, matéria objeto do Projeto de Lei 479/2011, já se encontra regulada nas seguintes normas:

- a) Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 233, § 5º;
- b) Lei 243, de 13/3/1992, que *assegura às entidades organizadas, grupos de moradores e aos movimentos culturais o direito de reunião nas dependências dos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal;*
- c) Lei 1.673, de 23/9/1997, que *faculta aos alunos, pais ou responsáveis a utilização dos espaços físicos das escolas para os fins que especifica e dá outras providências.* (fins: realização de atividades recreativas, culturais e suplementares ao ensino);

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 479 / 11
Folha nº 19 D



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- d) Lei 1.818, de 13/1/1998, que regulamenta o § 5º do art. 233 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre o acesso da comunidade às instalações esportivas das escolas da rede pública;
- e) Lei 3.472, de 27/10/2004, que acrescenta dispositivos à Lei nº 1.673, de 23 de setembro de 1997, que Faculta aos alunos, pais ou responsáveis a utilização dos espaços físicos das escolas para os fins que especifica e dá outras providências.

A Lei 3.472/2004, porém, foi tida por inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na ADI 2005 00 2 011597-2 (Diário de Justiça, de 5/12/2006 e 13/3/2007), por conter vício de iniciativa, dado que a matéria “é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz dos arts. 52 e 100, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Decreto 10.829/87, em seu art. 14, cujo sentido normativo se extrai do art. 3º, XI, da LDF”.

Além de também dispor sobre a utilização dos estabelecimentos de ensino, bens públicos cuja administração compete ao Poder Executivo, a matéria constante do Projeto de Lei 479/2011 só poderia ter sido aprovada com a observância dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15, 16 e 17), em razão de estar criando despesa de caráter continuado.

Com efeito, o Projeto de Lei sob análise obriga que as instalações das escolas públicas fiquem disponíveis para realização de atividades artísticas nos fins de semana das 8h às 18h, o que significa envolver recursos humanos e materiais do Poder Público, de forma continuada, para garantir o acesso às escolas, a fim de preservar não só o direito dos utentes, como também a integridade das instalações e patrimônio.

O parágrafo único do Projeto de Lei, por sua vez, ao apresentar uma relação de atividades que não podem ser prejudicadas pelas atividades ali contempladas, acaba por permitir que outras atividades igualmente importantes fiquem impedidas de serem realizadas na escola.

Por essas razões, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 479/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

AGNELO QUEIROZ
Governador

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL nº 479 / 11
Folha nº 30 P



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Joe Valle Total Poderão

Institui diretrizes para a utilização das Escolas Públicas do Distrito Federal nos fins de semana para realização de atividades culturais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam instituídas as seguintes diretrizes para a utilização das Escolas Públicas do Distrito Federal nos fins de semana para realização de atividades culturais:

I – as instalações das escolas públicas ficarão disponíveis para realização de atividades artísticas nos fins de semana das 8h às 18h;

II – as atividades artísticas compreenderão cinema, teatro, dança, música, poesia, pintura, artesanato, circo e demais atividades com finalidade artística ou cultural;

III – critérios para o entretenimento da comunidade serão observados a fim de evitar a utilização do espaço público para a exploração de atividade comercial;

IV – a divulgação dos eventos artísticos deverá informar que o espaço utilizado é a escola pública;

V – campanhas de conscientização sobre os males causados por drogas entorpecentes e pelo abuso de álcool serão, sempre que possível, realizadas concomitantemente às atividades artístico-culturais;

VI – as manifestações artísticas, seja qual for sua natureza, deverão ter classificação livre;

VII – atividades com a finalidade de ensino para o exercício da cidadania serão admitidas durante os eventos culturais.

Parágrafo único. A utilização a que se refere o *caput* não prejudicará atividades anteriormente agendadas nas escolas públicas nos fins de semana, como vestibulares, provas bimestrais, realização de concursos públicos, eleições, plebiscitos, referendos e campanhas de vacinação.

Art. 2º Poderão ser firmados convênios e parcerias para a construção e melhoria das instalações de teatros e auditórios nas escolas públicas

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL nº 479 / 11
Folha nº 21



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e posteriormente, à Assessoria de Plenário e Distribuição para juntada e demais providências regimentais.

Em, 06/06/2012

ITAMAR PINHEIRO LIMA

Chefe da Assessoria

Mat.10.694

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL 479 / 11
Folha nº 22 P